

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -
CURITIBA**

**DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL III**

EVERTON DAS NEVES GONÇALVES

JOANA STELZER

MAGNO FEDERICI GOMES

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito, economia e desenvolvimento sustentável III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNICURITIBA;

Coordenadores: Everton Das Neves Gonçalves, Joana Stelzer, Magno Federici Gomes – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-332-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Economia. 3. Desenvolvimento Sustentável. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL III

Apresentação

O XXV Congresso do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado em Curitiba, nos dias 7 a 10 de dezembro de 2016, foi promovido em parceria com o Curso de Pós-graduação em Direito (Mestrado Empresarial e Cidadania), da UNICURITIBA – Centro Universitário de Curitiba, tendo como tema geral CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

O grupo de trabalho DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL III teve bastante êxito, tanto pela excelente qualidade dos artigos, quanto pelas discussões empreendidas pelos investigadores presentes. Foram defendidos dezessete trabalhos, efetivamente debatidos e que integram esta obra, a partir dos seguintes eixos temáticos: Direito e Economia em geral; Direito, Desenvolvimento Sustentável e Ensino Jurídico; Direito socioambiental; e, Desenvolvimento econômico e a questão social.

No primeiro bloco, denominado Direito e Economia em geral, iniciaram-se os trabalhos com o texto: O APPROACH DA COMPLEXIDADE AO DIREITO E ECONOMIA: UMA NECESSÁRIA INTERAÇÃO, de autoria de Lara Bonemer Azevedo da Rocha e Antonio Bazilio Floriani Neto, que aproxima o direito, a economia e o método da complexidade como instrumento analítico indispensável, superando a visão reducionista e estanque de situações sociais, dentro da nova economia institucional (neoinstitucionalismo). Ao final, propõem a interação como instrumento para desenvolver o ferramental econômico.

O segundo artigo, REFLEXÃO SOBRE ORTODOXIA ECONÔMICA E ESTADO DE EXCEÇÃO ENQUANTO AMEAÇAS AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS, elaborado por Matheus Fernando de Arruda e Silva e Mirta Gladys Lerena Manzo de Misailidis, possui o fito de demonstrar que, ante a premência econômica, os direitos fundamentais das pessoas são relativizados pela utilização do paradigma econômico ortodoxo neoliberal em conflito com o capitalismo humanista, fazendo ressaltar a ideologia governamental que outorga prioridade a economia, prejudicando o social.

O terceiro, denominado O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA ECONÔMICO-SOCIAL: UMA PROPOSTA DE VETOR DO FREE TRADE AO FAIR TRADE, de Joana Stelzer, uma das coordenadoras deste Grupo de Trabalho, e Daniel Rocha Chaves, avaliou o emprego do

princípio da eficiência econômico-social como matriz interpretativa, dentro do comércio internacional, para migrar do modelo de Free Trade para Fair Trade, a partir de uma ótica sob a análise econômica do direito.

Após, O NÍVEL TOLERÁVEL DE INFRAÇÕES COMO DEFINIDOR DA ATUAÇÃO ÓTIMA DO DIREITO, de autoria de Guilherme Perussolo e Tiago Costa Alfredo, estudou a proporcionalidade inversa entre o reforço de uma norma e a perda da eficiência procedimental, sugerindo como solução um nível tolerável de infração.

Em quinto lugar, O CONTEÚDO LOCAL COMO MECANISMO PARA O DESENVOLVIMENTO NACIONAL, de Flávio Pansieri, cujo objetivo foi estudar a política de conteúdo local para efetivar o desenvolvimento nacional, bem como os rumos estabelecidos pelo governo para superar a crise instalada no setor petrolífero.

No segundo eixo, chamado Direito, Desenvolvimento Sustentável e Ensino Jurídico, apresentaram-se cinco artigos científicos.

O primeiro, DIREITO AO DESENVOLVIMENTO – DAS CIÊNCIAS ECONÔMICAS AOS DIREITOS HUMANOS, elaborado por Pedro Ernesto Celestino Pascoal Sanjuan e Henrique Ribeiro Cardoso, analisou a evolução histórica das teorias econômicas para criar um novo modelo ético, ressignificando a reconstrução dos direitos humanos no âmbito internacional no pós guerra mundial, considerando, ainda, o desenvolvimento político, cultural, econômico e social.

Logo depois, o trabalho MULTIDIMENSIONALIDADE E REGULAMENTAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, de autoria do também coordenador Magno Federici Gomes e Ariel Augusto Pinheiro dos Santos, investigou a locução desenvolvimento sustentável e suas dimensões no ordenamento positivo. Em síntese, inaugurou-se uma ressignificação do termo desenvolvimento sustentável na legislação, a partir de 2000, instituindo um verdadeiro princípio orçamentário.

O terceiro texto, PODER ECONÔMICO PRIVADO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, de autoria de Marcos Cardoso Atalla, objetivou, a partir de conteúdos históricos até o marco da revolução industrial, sugerir modalidades de conciliação do poder econômico privado com o meio ambiente. Apoiado na doutrina neoliberal, pautou suas respostas na regulação do poder econômico privado, na mudança de postura da sociedade e no consumo consciente dos bens de produção.

Em quarto lugar, A IMPORTÂNCIA DA DISCIPLINA DE ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO PARA O DESENVOLVIMENTO DA INTERDISCIPLINARIDADE INDISPENSÁVEL AOS CURSOS DE DIREITO NO BRASIL, do coordenador, Everton das Neves Gonçalves, e Márcia Luisa da Silva. O texto, que objetiva superar a crise do ensino jurídico, demonstrou a relevância de disciplinas que extrapolam a dogmática jurídica pura e simples, como a matéria Análise Econômica do Direito, para formar discentes críticos e com competências para sobrepujar os problemas atuais.

O quinto, ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO E SEU RETROSPECTO HISTÓRICO: UM PANORAMA PARA A COMPREENSÃO DA IMPORTÂNCIA DA ECONOMIA PARA O ESTUDO E PRÁTICA JURÍDICA, de autoria Nathália Augusta de Lima Pires e Karen Beltrame Becker Fritz, tratou do pequeno desenvolvimento da matéria Análise Econômica do Direito na maioria das Instituições de Ensino Superior. A partir de um retrospecto histórico e do estudo das teorias econômicas sob os sistemas jurídicos, a finalidade foi demonstrar que a economia é extremamente importante, tanto para prática quanto para a dogmática jurídica, bem como para compreensão de regras e decisões judiciais.

Na terceira fase temática, intitulada Direito socioambiental, o primeiro artigo foi: PROPOSTAS DE SIMPLIFICAÇÃO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL, de Maria Helena da Costa Chianca. Nele analisou-se a função e o papel do licenciamento burocratizado para mensurar o impacto gerado por empreendimentos, com ênfase nos aspectos favoráveis e desfavoráveis, sejam eles econômicos, sociais e ambientais. Assim, estudaram-se as propostas de modificação legislativa no Congresso Nacional e no CONAMA, que transferem ao empreendedor os ônus de prevenção e precaução sobre o empreendimento.

Por sua vez, o trabalho intitulado A SOCIEDADE CONSUMOCENTRISTA E SEUS REFLEXOS SOCIOAMBIENTAIS: A COOPERAÇÃO SOCIAL E A DEMOCRACIA PARTICIPATIVA PARA A PRESERVAÇÃO AMBIENTAL, escrito por Agostinho Oli Koppe Pereira e Cleide Calgaro, estuda a sociedade consumocentrista e os problemas socioambientais decorrentes do descarte de produtos de consumo. Concluiu-se que a democracia participativa, as políticas públicas e a cooperação social podem assegurar a preservação ambiental e a melhoria social, afastando os efeitos negativos da sociedade hiperconsumista.

Nesse ínterim, passou-se ao TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DE FORMA SUSTENTÁVEL, de Patrícia Leal Miranda de Aguiar e Ana Luiza Novais Cabral, que elaborou uma crítica técnica e econômica sobre as modalidades de

tratamento e dispensa de resíduos sólidos do país, bem como o consumo exacerbado, empregando como marco teórico a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/10) e o desenvolvimento sustentável.

O quarto texto dessa temática foi MEIO AMBIENTE DO TRABALHO: A PREVENÇÃO DE SITUAÇÕES DE RISCO À SAÚDE DO TRABALHADOR EM OBSERVÂNCIA AOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, escrito por Marcelo Kokke Gomes e Daiana Felix de Oliveira, que tratou do panorama nacional da ausência de efetividade e implementação de medidas que protejam o meio ambiente laboral, afetando os cidadãos e a coletividade como um todo. Concluiu pela indispensabilidade de práticas sociais que implementem ações preventivas contra situações de risco à saúde do trabalhador, para efetivar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

A parte final, cujo eixo foi Desenvolvimento econômico e a questão social, começou com a exposição de DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E DESIGUALDADE REGIONAL NA FEDERAÇÃO BRASILEIRA, escrito por José Henrique Specie, que, a partir da Constituição da República de 1988, apresenta o dilema do desenvolvimento nacional pela sobreposição das desigualdades regionais e os instrumentos que intentam materializar os comandos constitucionais para superação de tal problema. Concluiu pela indispensabilidade de um Plano Nacional de Desenvolvimento Científico e Social, para se alcançar o progresso social e econômico no país.

A seu turno, o trabalho BOLSA FAMÍLIA: UMA ARMADILHA DA POBREZA, de autoria de Márcio José Alves de Sousa, versou sobre o assistencialismo implementado pelo Governo brasileiro, por meio da política pública social de Bolsa Família, perpassando pelo orçamento, pelo seu desenvolvimento e pelas teorias de pobreza.

Finalmente, o artigo A MAZELA DA ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA ANALISADA SOB A PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL, de Danieli Aparecida Cristina Leite Faquim e Renato Bernardi, analisa a escravidão contemporânea sob o paradigma do constitucional Estado Democrático de Direito. Buscou-se demonstrar a função do Direito laboral que certamente pode melhorar a qualidade de vida e as condições de trabalho, fomentando a dignidade da pessoa humana.

Como conclusão, a coordenação sintetizou os trabalhos do grupo, discutiu temas conexos e sugeriu novos estudos, a partir da leitura atenta dos artigos aqui apresentados, para que novas respostas possam ser apresentadas para os problemas que se multiplicam nesta sociedade.

Os artigos, ora publicados, pretendem fomentar a investigação interdisciplinar entre o Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável. Assim, convida-se o leitor a uma leitura atenta desta obra.

Prof. Dr. Magno Federici Gomes - ESDHC e PUC Minas

Prof. Dr. Everton das Neves Gonçalves - UFSC

Profa. Dra. Joana Stelzer - UFSC

DIREITO AO DESENVOLVIMENTO – DAS CIÊNCIAS ECONÔMICAS AOS DIREITOS HUMANOS

RIGHT TO DEVELOPMENT - OF ECONOMIC SCIENCES FOR HUMAN RIGHTS

Pedro Ernesto Celestino Pascoal Sanjuan ¹
Henrique Ribeiro Cardoso ²

Resumo

O Século XX deixou como legado um cenário de ruptura com os direitos humanos, diante das atrocidades cometidas na Segunda Guerra Mundial, tendo o Estado como principal violador, exurgindo a necessidade de um novo paradigma ético, consubstanciado na ressignificação e reconstrução dos direitos humanos no âmbito internacional. Assim, recrudescer a discussão do Direito ao Desenvolvimento como um *umbrella rights* dos direitos humanos fundamentais, afastando-se do conteúdo estritamente econômico, voltado para promoção do desenvolvimento econômico, político, cultural, social, individual e coletivamente considerados, não como um ato de caridade, mas como um direito, discussão essa, objeto de análise no presente artigo.

Palavras-chave: Direito ao desenvolvimento, Economia, Países em desenvolvimento

Abstract/Resumen/Résumé

The 20th Century left a legacy of violation of human rights, in face of the occurred in World War II, with the State as violator, thus making it imperative that a new ethics paradigm embodied in the resignification of the human rights. Accordingly, the discussion about the Right of Development as an “umbrella” right of fundamental human rights has become more intense. It has, then, drifted away from the strictly economical sense, turned promotion of the economical, political, cultural, and social development of the peoples, It does not represent charity act, this is the subject under scrutiny in this article.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Right to development, Economics, Newly industrialized country

¹ Mestrando em Direitos Humanos - Universidade Tiradentes. Especialista em Direito Imobiliário - Universidade Anhanguera. Graduado em Direito - Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Graduado em Economia - Universidade Tiradentes.

² Pesquisador Pós-Doutoral em Democracia e Direitos Humanos da Universidade de Coimbra e em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba. Doutor e Mestre em Direito, Estado e Cidadania (UGF/Rio);

1. INTRODUÇÃO

O estudo do Direito ao Desenvolvimento apresenta um claro sinal de amadurecimento no sentido de consolidação do processo de desenvolvimento dos seres humanos, individual e coletivamente considerados, tornando-se uma agenda permanente de discussão internacional multidisciplinar, com os avanços, entraves e retrocessos que um processo dessa magnitude impõe, sobretudo no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU).

Esse artigo, tem como objetivo proporcionar uma visão geral do Direito ao Desenvolvimento, e provocar uma reflexão crítica, acompanhando a evolução Direito ao Desenvolvimento ao longo da histórica, cujo ponto de partida é a economia clássica, ainda enxergando o desenvolvimento estritamente como crescimento econômico, e o ponto de chegada a liberdade e fraternidade entre as pessoas e povos.

Assim, ao final, restará demonstrado que o Direito ao Desenvolvimento, transpôs os limites das ciências econômicas, sobretudo a polarização norte/sul e desenvolvimento/subdesenvolvimento, para se firmar como um fenômeno jurídico, e mais ainda, como um *umbrella rights*¹ dos direitos humanos fundamentais, promovendo o desenvolvimento econômico, político, cultural, social dos povos, respeitando a sua originalidade, sob os aspectos individual e coletivamente considerados, não como um ato de caridade, mas como um direito.

2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DESENVOLVIMENTO

Desenvolvimento, que no dicionário da língua portuguesa significa, ato ou efeito de desenvolver², evoluiu ao longo dos anos, partindo do significado de revelar ou expor, nos séculos XII e XII, para, no século XIX, significar a progressão de estágios mais simples e inferiores, para outros mais complexos e superiores.

O conceito de desenvolvimento revelou-se de uma dinamicidade ímpar, sendo impossível uma definição universalmente aceita, por tratar-se de um vetor aberto,

¹ Direitos de guarda-chuva em tradução livre. Direito que abarca outros direitos no seu bojo.

² Tirar do invólucro; expor minuciosamente; desenrolar; explicar; fazer crescer; aumentar; aumentar as faculdades intelectuais de; p. tornar-se maior ou mais forte; alargar-se; progredir; instruir-se. (Ferreira, 1967, p. 391).

plurívoco e interdisciplinar, envolvendo aspectos jurídicos, políticos, sociológicos e culturais.

Partindo do ideário econômico, notadamente pelo caráter precursor das Ciências Econômicas a se debruçar sobre o estudo do desenvolvimento, dessa forma, tendo a economia como ponto de partida para a compreensão do desenvolvimento, é mister laçar breves considerações acerca dos economistas clássicos e neoclássicos.

Contudo, antes de mergulhar nas Ciências Econômicas, é preciso não se descurar que a análise dessa ciência está adstrita a mensuração de aspectos do emprego, produção, acumulação de metais preciosos, ou seja, crescimento econômico “puro”, em economias praticamente fechadas, com sistema de trocas comerciais de baixa complexidade, não adentrando, ainda, no direito ao desenvolvimento que se apresenta hoje³.

Entre os clássicos, o escocês Adam Smith⁴ (1723-1790), cuja obra *A Riqueza das Nações*, é imprescindível para o aprofundamento no tema objeto do presente artigo, cunhou a expressão conhecida como a “mão invisível”, asseverando que esta solucionaria automaticamente os conflitos superficiais e aparentes da economia, promovendo o bem-estar social e a felicidade humana.

Smith também preconizava que as intervenções do Estado na Economia, eram indesejáveis e malélicas, pois, restringia os mercados, reduzia a taxa de acumulação do capital, diminuía o grau de divisão do trabalho e, conseqüentemente, o nível de produção social.

Ainda na economia clássica, merece destaque o inglês Thomas Robert Malthus⁵ (1766-1834), cuja questão central da sua Teoria da População, era responder quais as medidas poderiam ser adotadas para conter o crescimento da população, haja vista que a população de qualquer território era limitada pela quantidade de alimentos que produziam.

Nesse sentido, sustentava a necessidade de existência de controles preventivos e positivos, sendo os primeiros de consubstanciados na redução da taxa de natalidade, esterilidade, abstinência sexual e controle de nascimentos, e, os segundos, o aumento da

³ Nessa fase da Economia Clássica, o fenômeno da globalização era inimaginável e as trocas comerciais entre os países era negligenciável.

⁴ Para Smith, “não é da benevolência do açougueiro, do cervejeiro e do padeiro que esperamos o nosso jantar, mas da consideração que eles têm pelos próprios interesses. Apelamos não à humanidade, mas ao amor-próprio, e nunca falamos de nossas necessidades, mas das vantagens que eles podem obter.” (Expressão de domínio público atribuída ao autor).

⁵ Segundo Malthus, “*parece que es una de las inevitables leyes de la naturaleza que algunos seres humanos sufran de miseria. Estas son las personas que, en la gran lotería de la vida, fracasarán.*” (Expressão de domínio público atribuída ao autor).

taxa de mortalidade, por meio da fome, miséria, pragas e o controle final e inevitável da morte pela fome.

Para Hunt (1981, p. 95), Malthus acreditava que quase todas as pessoas eram impelidas por um desejo quase que insaciável de prazer sexual e que, por isso, as taxas de reprodução, quando incontidas, levariam a aumentos em progressão geométrica da população, de forma que a população duplicaria a cada geração e nesse aspecto, os seres humanos não eram diferentes dos outros animais.

O inglês David Ricardo (1772-1823), em sua obra *Princípio de Economia Política*, desenvolveu a Teoria das Vantagens Comparativas e o Comércio Internacional, através de um modelo abstrato de apenas dois países e dois produtos, o livre comércio entre esses seria benéfico para ambos, desde que cada deles produzisse o que tivesse maior vantagem relativa na produção, o que, elevaria a massa de mercadorias e benefícios totais.

Nessa evolução histórica, surge a Escola Neoclássica, tendo como os seus maiores expoentes o inglês John Maynard Keynes⁶(1883-1946) e Joseph Schumpeter⁷ (1883-1950) da antiga Morávia, atual República Tcheca.

Keynes, promoveu uma enorme influência na renovação da teoria clássica e na política de livre mercado tão defendida por David Ricardo, contrapondo-se às concepções clássicas liberais, que defendiam que ciclo econômico era auto regulável (mão invisível).

Para Keynes, o ciclo econômico era determinado pelo “espírito animal” dos empresários, e, dessa forma, o sistema capitalista seria incapaz de promover o pleno emprego, sobretudo empregar todas as pessoas que desejassem trabalhar.

Nesse sentido, exsurgiu a escola *keynesiana* que preconizava que o Estado era o agente indispensável no controle da economia e tinha como objetivo precípua o pleno emprego, e que a intervenção do Estado na economia não seria só desejável como benéfica.

⁶ “A dificuldade real não reside nas novas ideias, mas em conseguir escapar das antigas.” (Expressão de domínio público atribuída ao autor).

⁷ “Ninguém dá importância ao pão pela quantidade de pão que existe num país ou no mundo, mas todos medem sua utilidade de acordo com a quantidade disponível para si, e isso, por sua vez, depende da quantidade total.” (Expressão de domínio público atribuída ao autor).

Seguindo a escola Neoclássica, Schumpeter (1982, p. 47) formula a Teoria do Desenvolvimento Econômico, em que conclui que as mudanças da vida econômica que não lhe são impostas de fora, mas que surgem de dentro, por sua própria iniciativa, ou seja, é uma mudança espontânea e descontínua nos canais do fluxo, perturbação do equilíbrio, que altera e desloca para sempre o estado de equilíbrio previamente existente.

Souza (1995, p. 21) conclui que “o desenvolvimento econômico, segundo Schumpeter, se traduz por mudanças quantitativas e qualitativas das variáveis econômicas do fluxo circular, alterando a sua estrutura e as condições de equilíbrio original. Aumenta a disponibilidade de bens *per capita*, em razão da maior taxa de crescimento da produção em relação à população”.

Após a crise mundial de 1929, episódio em que o modelo vigente apresentou evidentes sinais de saturação, tonificou-se a crítica que o crescimento econômico não assegura o desenvolvimento, dessa forma, o sentido estático do desenvolvimento com viés estritamente econômico, arrefece e cede lugar para um desenvolvimento, que traga no seu bojo uma substancial e efetiva melhoria qualitativa na vida da população, por meio de um sistema moderno, eficiente e inclusivo.

Para Lafer (1976, p. 94) “o término da segunda guerra mundial contribuiu para o aparecimento de uma dimensão verdadeiramente universal no relacionamento entre os povos e Estados, e esta unificação da história levou, com a criação da Organização das Nações Unidas, a um novo esforço de constitucionalização da ordem internacional”.

Amartya Sen (2010, p. 10), consegue enxergar ainda mais longe, ao afirmar “que a eliminação de privações de liberdades substanciais, é constitutiva do desenvolvimento, de forma que, a liberdade constitui-se o principal objetivo do desenvolvimento”.

Machado (2014), em sua brilhante e vanguardista tese de doutoramento, reconhece a fraternidade como uma categoria jurídica indispensável para o desenvolvimento fraternal dos povos.

Boaventura de Souza Santos (2005, P. 28), assevera que para dois terços da humanidade a industrialização não trouxe desenvolvimento e arremata:

Se por desenvolvimento se entende o crescimento do PIB para assegurar mais bem-estar às populações, é hoje fácil mostrar que o bem-estar das populações não depende tanto do nível de riqueza quanto da distribuição da riqueza. A falência da miragem do desenvolvimento é cada vez mais evidente, e, em vez de se buscarem novos modelos de desenvolvimento alternativo, talvez seja tempo de começar a criar alternativas ao desenvolvimento.

Assim, o desenvolvimento que contemporaneamente se discute, consiste no desenvolvimento qualitativo, que não altere somente as estruturas econômicas, mas que promova mudanças sociais, institucionais, políticas e sobretudo de liberdade e fraternidade, elevando, dessa forma, o nível econômico, cultural e intelectual de toda a humanidade.

3. O SUBDESENVOLVIMENTO É UM ESTÁGIO PARA O DESENVOLVIMENTO?

Há muito se propagandeou em todo o mundo, que o subdesenvolvimento era um estágio obrigatório para o desenvolvimento, e que, os padrões e modelos adotados pelos países desenvolvidos eram universalizáveis, de forma que, os países periféricos que os adotassem, receberiam “as chaves” para o desenvolvimento, em um futuro não muito distante, acessando bens tão sonhados.

Contudo, essa ideia de estágio obrigatório não se verificou concretamente, de sorte que, o “sonhado futuro” ficava cada vez mais distante, fazendo com que florescesse um pensamento crítico que identificou que essa “promessa” jamais se concretizaria, pois, tratava-se de um instrumento ilusório de dominação econômica, cultural e política, cuja consequência era a perpetuação do subdesenvolvimento.

Para Celso Furtado (1985, p. 184), “o subdesenvolvimento não constitui uma etapa necessária do processo de formação das economias capitalistas modernas. É, em si, um processo particular, resultante da penetração de empresas capitalistas modernas em estruturas arcaicas”.

Analisando subdesenvolvimento sob as premissas de Celso Furtado, Robério Nunes dos Anjos Filho (2009, p. 31), conclui:

A partir dessas premissas, o subdesenvolvimento pode ser identificado com a situação na qual o crescimento econômico não ocorre, ou, quando ocorre: é irregular; está amparado muitas vezes por processos ambientalmente condenáveis e tecnologicamente atrasados; não se dá em ritmo suficiente para acompanhar o aumento demográfico; resulta em maior concentração de riqueza e renda nas mãos de uma elite minoritária, e, conseqüentemente, no aumento ou na manutenção de grandes contingentes de pessoas em situação de pobreza, promovendo a deteriorização das condições sociais.

Em um corte regional, tecendo uma breve análise sobre o desenvolvimento na América Latina, cuja história é marcada, desde os seus primórdios, pela dominação econômica, cultural e política, no âmbito interno e na submissão no plano externo,

lastreado em um processo de colonização de exploração, espoliação e exclusão dos principais segmentos étnicos latino americanos, como os negros, os índios e os camponeses, fora criada na América Latina a CEPAL⁸, como uma resposta aos apelos dos países periféricos do Sul, que reivindicavam a implementação de um plano de desenvolvimento, semelhante ao Plano Marshall criado para a Europa do pós-guerra, contudo, concomitantemente, repensando uma teoria crítica periférica do Sul, de modo a romper com as arcaicas e arraigadas formas de colonização.

A CEPAL, por meio de método histórico-estruturalista, baseado na relação centro-periferia, identificou as características determinantes dessa dicotomia, asseverando que os países periféricos são dotados de estruturas produtivas heterogêneas com baixa diversificação horizontal (poucos bens produzidos internamente); reduzida complementariedade intersetorial (ramos produtivos pouco conectados); baixa integração vertical (inexistência de cadeias produtivas internas abrangentes); especialização da produção de *commodities* para exportação e excedente estrutural de mão-de-obra.

Por outro lado, os países centrais, possuíam estruturas produtivas homogêneas; elevada produtividade do trabalho; elevada remuneração dos fatores de produção e alta integração vertical e horizontal.

Contrariando a tudo e a todos, a CEPAL liderou a maior corrente de pensamento desenvolvimentista da história das nações, por meio de uma escola de pensamento especializado no exame das tendências econômicas e sociais de médio e longo prazo dos países latino-americanos, passando a ser reconhecida como um corpo analítico específico, aplicável as condições histórias próprias da periferia latino-americana.

Segundo Souza (1995, p. 143), “embora possa ser criticado o trabalho clássico de Prebisch⁹, sobre a teoria da deterioração das relações de troca, contra os países subdesenvolvidos, conclui-se que esses países não poderiam gerar uma tecnologia sofisticada, e desenvolver-se, produzindo apenas produtos primários”.

Dessa forma, o ideário Cepalino, tinha como questão central a necessidade premente de implementação de políticas públicas de industrialização, como forma de superar o subdesenvolvimento e a pobreza, uma espécie de desenvolvimento “para

⁸ Comissão Econômica para América Latina (CEPAL), criada através da Resolução nº 106 do Conselho Econômico e Social (ECOSOC) das Nações Unidas (ONU) em 25 de fevereiro de 1948, formada por 45 Estados membros da América Latina e do Caribe, junto com algumas nações da América do Norte, Europa e Ásia que mantêm vínculos históricos, econômicos e culturais com a região. Ainda, fazem parte da CEPAL 13 membros associados (condição jurídica atribuída a alguns territórios não independentes do Caribe).

⁹ Raúl Prebisch, economista argentino, considerado o intelectual mais destacado da CEPAL, tendo exercido o cargo de secretário-executivo da CEPAL de 1950 a 1963.

dentro”, substituindo as importações, respeitando as particularidades de cada país, sem teorias externas universais “pré-fabricadas”.

Assim, o subdesenvolvimento não é um estágio para o desenvolvimento, e que todos os países do mundo devem envidar todos os esforços para propiciar o desenvolvimento dos países mais necessitados, por meio de uma cooperação internacional, de forma que, nenhum indivíduo ou Nação deverá ser privado da possibilidade de beneficiar-se do desenvolvimento, priorizando o respeito pelos Direitos Humanos e as Liberdades Fundamentais.

4. DIREITO AO DESENVOLVIMENTO

O Direito ao Desenvolvimento, surgiu como uma decorrência das atrocidades cometidas na Segunda Grande Guerra Mundial, cujo legado fora funesto, tendo o Estado figurado como o principal violador dos Direitos Humanos.

Para Piovesan (2002, p. 2), “é neste cenário que se desenha o esforço de reconstrução dos direitos humanos, como paradigma e referencial ético a orientar a ordem internacional contemporânea. Se a 2ª. Guerra significou a ruptura com os direitos humanos, o Pós-Guerra deveria significar a sua reconstrução”.

Em Viena, na Conferência Mundial sobre os Direitos do Homem de 1933¹⁰, o Direito ao Desenvolvimento restou afirmado, sob o seguinte destaque:

10. A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem reafirma o direito ao desenvolvimento, conforme estabelecido na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, enquanto direito universal e inalienável e parte integrante dos Direitos do homem fundamentais. Conforme estabelecido na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, a pessoa humana é o sujeito central de desenvolvimento. Enquanto o desenvolvimento facilita o gozo de todos os Direitos do homem, a falta de desenvolvimento não pode ser invocada para justificar a limitação de direitos do homem internacionalmente reconhecidos.

Segundo Piovesan (2002, p. 4), “A Declaração de Viena afirma ainda a interdependência entre os valores dos Direitos Humanos, Democracia e Desenvolvimento”.

Em 1948, é aprovada pela Organização das Nações Unidas (ONU), a Declaração Universal dos Direitos Humanos¹¹, considerada um marco no processo de reconstrução dos direitos humanos, por introduzir a concepção contemporânea de universalidade e

¹⁰ Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/viena/viena.html>. Acesso em: 12 jun. 2016.

¹¹ Disponível em: <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/cidhdudh.html>. Acesso em 12 jun. 2016.

indivisibilidade desses direitos, e representar o início do desenvolvimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos, sobretudo pela implementação e adoção de tratados internacionais com esse conteúdo.

Sobre essa concepção contemporânea de universalidade e indivisibilidade dos Direitos Humanos, Piovesan (2002, p. 2) explica:

Universalidade porque clama pela extensão universal dos direitos humanos, sob a crença de que a condição de pessoa é o requisito único para a dignidade e titularidade de direitos. Indivisibilidade porque a garantia dos direitos civis e políticos é condição para a observância dos direitos sociais, econômicos e culturais e vice-versa. Quando um deles é violado, os demais também o são.

De forma conceitual-teórica e sistematizada, a expressão Direito ao Desenvolvimento, foi empregado pela primeira vez, pelo jurista Senegalês *Etiene Keba M'Baye* na Conferência de Estocolmo em 1972, oportunidade em que os debates entre crescimento zero *versus* crescimento em primeiro lugar, entraram em aparente harmonia, haja vista que até então, eram conceitos inconciliáveis, abrindo espaço para o Ecodesenvolvimento¹².

Também em 1972, o Clube de Roma¹³ publicou o relatório intitulado “Os Limites do Crescimento”, destacando que os avanços tecnológicos não seriam capazes de garantir as condições necessárias para o planeta dar cabo do crescimento da população, sobretudo diante do esgotamento dos recursos naturais e energéticos.

Entendendo o Direito ao Desenvolvimento com um desdobramento do Direito Internacional Econômico, associado a ideia de desenvolvimento ao crescimento econômico, causou uma considerável confusão conceitual entre Direito Internacional do Desenvolvimento” (DID) e “Direito Humano ao Desenvolvimento”.

Para Sátiro, Marques e Oliveira (2015, p. 5), a distinção entre o “Direito Internacional do Desenvolvimento” (DID) e “Direito Humano ao Desenvolvimento” (DHD), merece ser destacada da seguinte forma:

¹² Para Anjos Filho (2009, p. 38), Ecodesenvolvimento pode ser definido como o desenvolvimento que, em cada ecorregião, consiste nas soluções específicas de seus problemas particulares, levando em conta os dados ecológicos da mesma forma que os culturais, as necessidades imediatas, como também aquelas de longo prazo.

¹³ O Clube de Roma é hoje uma organização não governamental (ONG) que teve início em abril de 1968 como um pequeno grupo de 30 profissionais empresários, diplomatas, cientistas, educadores, humanistas, economistas e altos funcionários governamentais de dez países diversos que se reuniram para tratar de assuntos relacionados ao uso indiscriminado dos recursos naturais do meio ambiente em termos mundiais. Pelo fato desta primeira reunião ter acontecido na Academia dei Lincei em Roma na Itália, o nome sugestivo de ‘Clube de Roma’ deu denominação à entidade. Fonte: PORTAL EDUCAÇÃO - Cursos Online: Mais de 1000 cursos online com certificado. Disponível em: <http://www.portaleducacao.com.br/biologia/artigos/20122/o-clube-de-roma-1972#ixzz4BhIqCL2P>. Acesso em 15 jun. 2016.

Assim, enquanto o DID corresponde a uma organização jurídica em que objetiva regular as relações entre os Estados, o DHD se apresenta como um direito humano em razão da identificação do sujeito como um participante ativo do processo de desenvolvimento, em observância a dimensão coletiva e individual de direitos.

Para Amartya Sen (2010, p. 29), “o desenvolvimento tem de estar relacionado com a melhora da vida que levamos e das liberdades que desfrutamos”.

Em 1977, a ONU reconheceu o Direito ao Desenvolvimento como um Direito Humano, corolário da dignidade da pessoa humana, cujos objetivos consistem na busca da proteção das exigências e liberdades das pessoas e dos povos, integrando os direitos e liberdades públicas, cujo foco é o ser humano, individual e coletivamente considerado, de forma universal, inalienável e sustentável.

Com efeito, conforme mencionado alhures, a vetusta ideia de que o crescimento econômico asseguraria, por si só o desenvolvimento, sucumbiu diante de uma ampliação mais complexa do seu conceito, que adicionou ao conteúdo econômico, os conteúdos social, cultural e humano.

Para Machado (2014, p. 160), “a dignidade da pessoa humana está na raiz desta nova etapa de consagração dos direitos humanos fundamentais. Assim entendida, como um valor inerente a todo e qualquer ser humano, integrando a sua própria natureza, estará sempre vinculada ao conceito de *pessoa*”.

Em 1986, a Declaração das Nações Unidas sobre Direito ao Desenvolvimento¹⁴, já no seu art. 1º assegurou ao Direito ao Desenvolvimento o status de direito humano inalienável de todas as pessoas e povos:

Artigo 1.º

1. O direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável em virtude do qual todos os seres humanos e todos os povos têm o direito de participar, de contribuir e de gozar o desenvolvimento econômico, social, cultural e político, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais se possam plenamente realizar.

2. O direito humano ao desenvolvimento implica também a plena realização do direito dos povos à autodeterminação, o qual inclui, sem prejuízo das disposições pertinentes de ambos os Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos, o exercício do seu direito inalienável à plena soberania sobre todas as suas riquezas e recursos naturais.

Em 1992 no Rio de Janeiro, a Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente e Desenvolvimento, mundialmente conhecida como UNCED-92 ou RIO-92, produziu

¹⁴ Resolução nº 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas. Disponível em: http://direitoshumanos.gddc.pt/3_16/IIIPAG3_16_5.htm. Acesso em: 13 jun. 2016.

uma série de documentos importantes sobre essa temática, com destaque para a Agenda 21¹⁵.

Dessa forma, a ONU ao institucionalizar os Direitos Humanos no Plano Universal, o dividiu em duas etapas, a saber: 1º) Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948); 2º) Pacto Internacional Sobre Direitos Cíveis e Políticos (1966) e Pacto Internacional Sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966).

Na primeira etapa, trata da concepção moderna de Direitos Humanos e do Sistema Internacional de Direitos Humanos e a segunda, promove o detalhamento dos Direitos Humanos no âmbito convencional, com a consagração definitiva do Direito ao Desenvolvimento na Conferência Mundial de Direitos Humanos de Viena de 1993.

Segundo Sachs (1998, p. 149), foi nessa conferência que os povos e os Estados democráticos se mobilizaram para fazer dos Direitos Humanos a base do sistema da ONU, nos seguintes termos:

O Século XX foi marcado por duas guerras mundiais e pelo horror absoluto do genocídio constituído como projeto político e industrial. Ele está terminando em uma seqüência de massacres na África Central e na Argélia, sem esquecer a limpeza étnica na Bósnia. É para exorcizar esta descida aos infernos que, imediatamente após a guerra, os povos e os Estados democráticos se mobilizaram para fazer dos Direitos Humanos a base do sistema da ONU, “a quintessência dos valores pelos quais afirmamos, em conjunto, que somos uma só comunidade humana”, ou seja, “o irredutível humano”.

Para Nwauche e Nwobike (2005, p. 97), essa conferência “proporcionou uma oportunidade para que esse debate se deslocasse da retórica para uma efetiva

¹⁵ Segundo Anjos Filho (2009, p. 42), a agenda 21 foi adotada em um processo de consenso do qual participaram governos e instituições de 179 países, e veicula, em seus 40 capítulos, um plano de ação, de natureza global mas que deve ser adotado também no âmbito nacional e local, que busca implementar o paradigma do desenvolvimento sustentável em todas as atividades humanas que produzem impacto ambiental⁹⁹. A construção de um novo paradigma ambiental para o século XXI já se infere a partir da própria denominação de “Agenda”, a qual remete à idéia de um projeto de mudanças para o futuro. O preâmbulo do documento reconhece que o mundo sofre de graves problemas, com disparidades entre as nações e no interior delas, agravamento da pobreza, da fome, das doenças e do analfabetismo, além da deterioração contínua dos ecossistemas dos quais depende o bem-estar de todos, e propõe que se planeje o desenvolvimento a partir de uma visão que objetive a sustentabilidade, traduzida no equilíbrio na utilização dos recursos ambientais e na justiça social. A partir da integração das preocupações relativas ao meio ambiente e ao desenvolvimento e da dedicação de maior atenção a esse tema, a Agenda 21 entende ser possível satisfazer as necessidades básicas, elevar o nível da vida de todos, proteger e gerenciar mais eficazmente os ecossistemas e construir um futuro mais próspero e seguro. Tais metas, entretanto, são inalcançáveis pelas nações se consideradas isoladamente, mas factíveis através de uma associação mundial em prol do desenvolvimento sustentável, a qual deve ter como premissas a Resolução 44/228 da Assembléia Geral de 22 de dezembro de 1989, adotada quando da convocação da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, e da aceitação da tese de que se faz necessário adotar uma abordagem equilibrada e integrada das questões que dizem respeito ao meio ambiente e ao desenvolvimento, especialmente nos processos decisórios.

implementação”, sobretudo pela constituição do Grupo de Trabalho Aberto, responsável pela operacionalização do Direito ao Desenvolvimento, mediante um Pacto de Desenvolvimento¹⁶.

Valendo-se da divisão dos direitos humanos em gerações formulada por Karel Vasal, o Direito ao Desenvolvimento faz parte da 3ª Geração – direitos de solidariedade - ao lado dos direitos à Paz, ao Meio Ambiente, ao Patrimônio Comum da Humanidade e à Comunicação, o estudo do Direito ao Desenvolvimento, parte de uma dimensão estritamente econômica para dimensão humanitária, com a inserção de fatores não econômicos ao conceito, até elevar o direito ao desenvolvimento à categoria de Direitos Fundamentais.

Para Machado (2104, p. 128), “nessa categoria de direitos de terceira dimensão, por exemplo, inserem-se os direitos à paz, ao meio ambiente, à autodeterminação dos povos. Singularizam-se pela nota de universalidade, ou, quando menos, pelas transindividualidade ou metaindividualidade”.

Outro aspecto preponderante, é identificar as fontes materiais e formais do direito que proporcione um substrato jurídico-legal que sirva de taburno para implementação do direito ao desenvolvimento. Nessa quadra, as fontes materiais são o *opinio iuris* e a manifestação da consciência jurídica universal, por outro lado, as fontes formais são as convenções ou tratados internacionais, os costumes internacionais, os princípios gerais do direito, a jurisprudência, a doutrina e a equidade.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988, no seu artigo 3º¹⁷, declara que a garantia ao desenvolvimento nacional, constitui um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, de modo que, nessa linha raciocínio, o Direito ao Desenvolvimento é um direito fundamental que vincula os três poderes constituídos.

Nessa linha, preleciona Peixinho e Ferraro (2005, p. 12):

¹⁶ Em apertada síntese, Pacto de Desenvolvimento poderia ser definido como um acordo específico para determinado país, definindo obrigações recíprocas de países em desenvolvimento para com o sistema das Nações Unidas, instituições financeiras internacionais e doadores bilaterais, cuja abordagem de fortalecimento exigiria que os objetivos propostos fossem alcançados enquanto direitos humanos.

¹⁷ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - **garantir o desenvolvimento nacional**¹⁷; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

O direito ao desenvolvimento nacional é norma jurídica constitucional de caráter fundamental, provida de eficácia imediata e impositiva sobre todos os poderes do Estado e, nesta direção, não pode se furtar a agir de acordo com as respectivas esferas de competência, sempre na busca da implementação de ações e medidas de ordem política, jurídica ou irradiadora que almejam a consecução daquele objetivo fundamental.

Em que pese o dispositivo *sus* mencionado, Sátilo, Marques e Oliveira (2015), reconhecem o direito fundamental ao desenvolvimento na cláusula de abertura material prevista no art. 5º, § 2º da Constituição Federal de 1988, em uma concepção *pro homine*.

Ainda, analisando o preâmbulo da Constituição Federal de 1988 e reconhecendo a sua força normativa, embora com foco específico na fraternidade que possui inquestionável pertinência temática com o Direito ao Desenvolvimento, Machado (2014, p. 136) explica:

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, seguiu na mesma estrada. Consagrou, no seu pórtico, princípios/valores preliminares em sede de **PREÂMBULO**, introduzindo o articulado normativo com relevantes compromissos. O texto integral, materializado em eloquente inovação, obteve a seguinte redação (sem grifos e destaques em maiúsculo):

*Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir o Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma **SOCIEDADE FRATERNAL**, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**.*

É cediço que o desenvolvimento sofreu influência do direito positivo no seu processo de amadurecimento, sobretudo diante da visão do desenvolvimento como um direito subjetivo, cujos fatores importantes foram o estado de Direito, o paradigma democracia e bem-estar social e o Sistema Internacional de Direitos Humanos

Para Anjos Filho (2009, p. 71/72), a discussão acerca do tema Direito e desenvolvimento, possui duas vertentes opostas, uma que trata o Direito como um entrave e a outro que o considera um elemento impulsionador do desenvolvimento. A primeira, menciona a instabilidade; permissibilidade de corrupção; custo excessivo para os contratos e insegurança jurídica, conquanto a segunda, coloca o Direito como impulsionador da institucionalização das transformações.

As principais objeções à existência do Direito ao Desenvolvimento, consistem nas críticas à suposta incompatibilidade filosófica com os demais Direitos Humanos; a dificuldade de identificação dos sujeitos ativos e passivos; inexigibilidade e carência de justiciabilidade; dificuldade de implementação; ausência de significado verdadeiro e

ausência de instrumento legal de concordância da comunidade internacional quanto à sua própria existência.

Em que pese às objeções acima expostas, para Piovesan (2002, p. 6-14), são cinco os desafios para implementação do Direito ao Desenvolvimento na ordem contemporânea, a saber: 1^a) Consolidar, fortalecer e ampliar o processo de afirmação do direito ao desenvolvimento como um direito humano inalienável, bem como dos direitos econômicos, sociais, culturais como direitos humanos; 2^a) Incorporar o enfoque de gênero, raça e etnia na concepção do direito ao desenvolvimento, bem como criar políticas específicas para a tutela dos direitos econômicos, sociais e culturais em virtude da especificação de sujeitos de direitos; 3^a) Otimizar a justiciabilidade e a acionalidade dos direitos econômicos, sociais e culturais; 4^a) Incorporar a pauta social de direitos humanos na agenda das instituições financeiras internacionais, das organizações regionais econômicas e do setor privado; 5^a) Reforçar a responsabilidade do Estado na implementação dos direitos econômicos, sociais e culturais.

Assim, o Direito ao Desenvolvimento, transpôs os limites das ciências econômicas, sobretudo a polarização norte/sul e desenvolvidas/subdesenvolvidas, para se firmar como um fenômeno jurídico, e mais ainda, como um *umbrella rights* dos direitos humanos fundamentais, promovendo o desenvolvimento econômico, político, cultural, social dos povos, respeitando a sua originalidade, sob os aspectos individual e coletivamente considerados, não como um ato de caridade, mas como um direito.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não obstante o aprofundamento teórico e multidisciplinar do estudo do Direito ao Desenvolvimento e do esforço da Organização das Nações Unidas para colocar esse tema na agenda permanente das nações, sobretudo às desenvolvidas que apresentam uma maior recalcitrância, o caminho a ser percorrido na consolidação do Direito ao Desenvolvimento ainda é muito longo e árduo.

Esse caminho implica na necessidade de conferir valor jurídico ao desenvolvimento no plano internacional, otimizando a justiciabilidade e a acionalidade dos direitos econômicos, sociais e culturais dos povos do planeta, partindo do pressuposto do Direito ao Desenvolvimento como um *umbrella rights*, de forma que, a sua consolidação, invariavelmente, consolidará todos os outros direitos humanos fundamentais trazidos no seu bojo.

Nessa perspectiva, o fortalecimento das discussões internacionais sobre essa temática, acompanhado do substrato jurídico-sociológico, sem descuidar das particularidades de cada povo na identificação e solução dos seus problemas, representa uma luta altaneira no intrincado processo de fortalecimento da consolidação dos direitos humanos, notadamente o Direito ao Desenvolvimento.

Assim, o que se espera desse artigo, é que de alguma forma, provoque nos leitores, uma reflexão crítica acerca do processo de desenvolvimento das nações, sobretudo as periféricas ou em desenvolvimento, e que, sob um enfoque humanitário, inclusivo e fraterno, consiga como diria Dussel (1995, p. 49), enxergar o Outro, manifestar a razão do Outro, a partir da “exterioridade”, ou seja, a irrupção do Outro, clamando por justiça.

REFERÊNCIAS

ANJOS FILHO, Robério Nunes. **Direito ao Desenvolvimento**. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 jun. 2016.

DUSSEL, Enrique. Hermenêutica e libertação (Partindo da “fenemologia hermenêutica” para uma “filosofia da libertação”). In: _____. **Filosofia da libertação: crítica à ideologia da exclusão**. São Paulo: Paulus, 1995, p. 7-42.

FERREIRA. Aurélio Buarque de Hollanda. **Pequeno Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1967.

FURTADO. Celso. **A Fantasia Organizada**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1985.

HUNT. E.K. **História do Pensamento Econômico**. Rio de Janeiro: Campus, 1981.

LAFER, Celso. Ordem, poder e consenso: caminhos da constitucionalização do direito internacional. In: **As tendências atuais do direito público**. Estudos em homenagem ao Professor Afonso Arinos de Melo Franco. Rio de Janeiro: Forense, 1976.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. **A Garantia Constitucional da Fraternidade: Constitucionalismo Fraternal**. Tese de Doutorado. Disponível em: http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=17079. Acesso em 15 jun. 2016.

MARQUES, Verônica Teixeira; OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva; SÁTIRO, Guadalupe Souza. O reconhecimento jurídico do direito ao desenvolvimento sob a perspectiva emancipatória dos direitos humanos. In: **Arquivo Jurídico**. Teresina-PI, v.2, n. 2, p. 2-22, jul./dez.2015.

NWAUCHE, E.S e NWOBIKE, J.C. Implementação do Direito ao Desenvolvimento. In: **SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos**. São Paulo, v.2, p. 97-117, 2005.

PEIXINHO, Manoel Messias e FERRARO, Suzani Andrade. **Direito ao Desenvolvimento como Direito Fundamental**. Disponível em: < http://www.conpedi.org/manaus/arquivos/anais/bh/manoel_messias_peixinho.pdf>. Acesso em 15 jun. 2016.

PIOVESAN, Flávia Cristina. **Direito ao Desenvolvimento**. Texto produzido para o II Colóquio Internacional de Direitos Humanos. São Paulo, Brasil, 2002.

SCHUMPETER, Joseph Alois. **Teoria do Desenvolvimento Econômico: uma investigação sobre lucros, capital, crédito, juro e o ciclo econômico**. São Paulo: Abril Cultural, 1982.

SACHS, Ignacy. O Desenvolvimento Enquanto Apropriação dos Direitos Humanos. **Estudos Avançados**. São Paulo, v. 12, n. 33, p. 149-156, 1998.

SOUZA, Nali de Jesus. **Desenvolvimento Econômico**. São Paulo: Atlas, 1995.